



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 220.2026

Assunto: Análise jurídica do PR nº 26/2026 que referenda o Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Câmara Municipal de Toledo, visando à cedência do servidor Fernando Rodrigo Pastório.

Autoria: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Cessão de servidor entre os Poderes do Município. Competência da Câmara Municipal para referendo. Observância do artigo 99 da Lei nº 1.822/1999 e da Lei nº 2.200/2015. Ônus financeiro suportado pela Câmara mediante ressarcimento. Recomendações de adequação formal e de instrução.

I. Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 26/2026, de autoria da Mesa, que pretende referendar o Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Câmara Municipal de Toledo, visando à cedência do servidor Fernando Rodrigo Pastório, ocupante do cargo de Analista em Tecnologia da Informação I, matrícula nº 757861, para atuar no Departamento de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal.

O Termo de Convênio foi celebrado em 29 de junho de 2026 e publicado na Edição nº 4806-Extraordinária do Órgão Oficial Eletrônico do Município, em 30 de junho de 2026, estabelecendo a cedência pelo período de um ano, com início em 1º de julho de 2026 e término em 30 de junho de 2027. Estabeleceu-se, ainda, que o Município permanece responsável pelo pagamento ao servidor, cabendo à Câmara Municipal o respectivo ressarcimento.

É o relatório.

II. Parecer

Inicialmente, a matéria encontra-se inserida na competência da Câmara Municipal. tigo 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Legislativo a competência para resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

De igual modo, conforme consta da própria justificativa do Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Resolução, o inciso II do § 3º do artigo 125 do Regimento Interno atribui à Mesa a iniciativa das proposições que versem sobre acordos, convênios, consórcios e contratos dessa natureza. O PR nº 26/2026 foi subscrito pelos integrantes da Mesa, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

Ainda, uma vez celebrado o convênio pelos órgãos competentes, a atuação do Poder Legislativo, no exercício da atribuição de referendo, consiste essencialmente em aprovar ou rejeitar o instrumento, não lhe cabendo modificar unilateralmente as cláusulas convencionadas.

A mesma orientação é aplicável ao caso presente. Eventual irregularidade identificada no Termo de Convênio poderá justificar a sua não aprovação ou a devolução aos convenientes para correção, mas não a alteração unilateral de suas cláusulas por meio de emenda ao Projeto de Resolução.

A utilização de Resolução para formalização do referendo mostra-se, ainda, adequada à matéria, não sendo identificada incompatibilidade relevante com as regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 25/2021.

A cedência encontra fundamento, inicialmente, no artigo 99 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei nº 1.822/1999):

Art. 99 – O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para o exercício de cargo ou função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação ou da sociedade civil, consideradas prestadoras de relevantes serviços à população local, na forma da lei específica.

Parágrafo único – A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio referendado pela Câmara Municipal.

Portanto, a própria legislação estatutária admite expressamente a cedência entre os Poderes municipais e condiciona sua formalização à celebração de Termo de Convênio e ao respectivo referendo legislativo.

A matéria é disciplinada de maneira mais específica pela Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, cujo artigo 3º admite a cessão, dentre outras hipóteses, por necessidade ou interesse comprovado e para atendimento de convênio firmado com o órgão cessionário.

O artigo 4º determina que a cessão seja realizada por prazo determinado, admitindo sua prorrogação no interesse dos órgãos cedente e cessionário. Já o artigo 8º estabelece expressamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 8º – A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio, referendado pela Câmara Municipal, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Tais requisitos encontram-se, em princípio, contemplados no instrumento analisado: existe Termo de Convênio regularmente subscrito pelas autoridades dos dois Poderes; a cedência possui prazo determinado; houve publicação no Órgão Oficial; e o presente Projeto de Resolução destina-se justamente a cumprir a exigência de referendo pela Câmara Municipal.

Também se observa correspondência entre a formação funcional do servidor cedido e o órgão em que passará a atuar, uma vez que o Termo o identifica como Analista em Tecnologia da Informação I e estabelece sua atuação no Departamento de Tecnologia da Informação da Câmara.

Não se verifica, assim, a partir dos documentos examinados, incompatibilidade objetiva entre a área profissional do servidor e as atividades do órgão de destino.

Conquanto ao ônus financeiro, o Termo de Convênio afirma que a cedência ocorrerá “com ônus para a origem mediante ressarcimento”, estabelecendo que a Câmara Municipal efetuará ao Município o ressarcimento dos valores pagos ao servidor. Também consta entre as responsabilidades da Câmara a obrigação de ressarcir os valores correspondentes aos vencimentos, vantagens e demais encargos relativos ao vínculo funcional.

Embora o Município permaneça operacionalmente responsável pelo processamento da folha e pelo pagamento originário, o ônus econômico final é suportado pelo órgão cessionário, pois os valores deverão ser integralmente reembolsados pela Câmara.

A sistemática está compatível com a Lei nº 2.200/2015, cujo artigo 5º dispõe:

Art. 5º – O ônus da remuneração do servidor cedido será:

I – para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, do cessionário;

II – por necessidade comprovada, do cessionário;

III – por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.

O § 1º do mesmo artigo determina que o valor seja apresentado mensalmente ao cessionário, discriminado por parcela remuneratória e por servidor, com ressarcimento no mês subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por consequência, não se apresenta, no presente caso, a mesma necessidade de demonstração de interesse justificado do Poder Municipal prevista no inciso III, já que não haverá assunção definitiva da despesa pelo Poder Executivo.

Todavia, considerando que o inciso II vincula o ônus do cessionário à existência de necessidade comprovada, seria conveniente que essa necessidade estivesse expressamente demonstrada na instrução.

O Termo menciona que a cedência decorreu de solicitação formulada pela Câmara mediante o Ofício nº 16/2026-CM, mas referido documento não foi localizado entre os documentos que instruem o processo encaminhado para esta análise. O próprio Termo apenas registra que o Município possui condições de ceder o servidor sem prejuízo de suas atividades e que atende à solicitação da Câmara.

Assim, recomenda-se a juntada do Ofício nº 16/2026-CM ou de documento equivalente que demonstre a necessidade administrativa que fundamentou a solicitação da cedência, especialmente por se tratar de ajuste que produzirá despesa mensal ao Poder Legislativo. Trata-se de providência voltada ao reforço da motivação e da regular instrução do procedimento, não configurando, por si só, impedimento à tramitação do Projeto de Resolução.

III. Conclusão

Diante do exposto, não se identificam vícios de competência, iniciativa ou espécie normativa que impeçam a tramitação do Projeto de Resolução nº 26/2026.

A cedência encontra fundamento no artigo 99 da Lei nº 1.822/1999 e na Lei nº 2.200/2015, possui prazo determinado, foi formalizada mediante Termo de Convênio, encontra-se publicada no Órgão Oficial e estabelece ressarcimento ao Município dos valores suportados em razão do vínculo funcional do servidor.

Assim, é o parecer pela legalidade da tramitação e pela possibilidade jurídica de aprovação do Projeto de Resolução nº 26/2026

Toledo, 8 de setembro de 2026.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo